

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Kássia Aparecida Marques Rodrigues

**ALGUNS DESAFIOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE  
2018

KÁSSIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES

**ALGUNS DESAFIOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS- como requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari  
Cardoso

Porto Alegre  
2018

KÁSSIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES

**ALGUNS DESAFIOS DO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS- como requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso

---

Profa. Dra. Tula Wesendonck

---

Prof. Me. Diego Oliveira da Silveira

## Agradecimentos

Antes de tudo, agradeço a Deus pela oportunidade de acordar todos os dias, pelas graças alcançadas, pois sei que sozinha não conseguiria.

Agradeço a Deus, pelas pessoas maravilhosas que estão sempre do meu lado, me dando o suporte e o apoio que necessito. Palavras de apoio, incentivo, qualquer ajuda que fizeram chegar a este momento de grande felicidade em minha vida.

Aos meus pais, que com muito esforço e luta do dia-a-dia, criaram as duas filhas com muito amor, carinho e dedicação, sempre mostrando que o melhor caminho para alcançar os nossos objetivos é por meio do estudo. Por cada palavra de apoio, a cada silêncio, a cada carinho foi extremamente importante nessa caminhada. Vocês acreditam mais em mim do que eu mesma e tudo que faço é por vocês.

À minha irmã Rita, minha melhor amiga, que ao longo do tempo percebi que a sua presença em minha vida é essencial. Suas palavras de apoio e incentivo fortalecem o meu coração. Juntas somos mais fortes.

Ao Marcos Vinicius, meu grande companheiro que Deus me presenteou, o apoio, as palavras de carinho e de compreensão confortam o meu coração que eu nem sei direito me expressar. O apoio na reta final foi extremamente importante para atingir o meu objetivo.

Aos colegas Jéssica e Afonso, que sempre se dispuseram a me ajudar durante a elaboração da pesquisa, com a paciência, troca de ideias, de informações, de apoio.

Agradeço a minha orientadora Professora Simone Tassinari Cardoso, por aceitar o meu pedido para ser minha orientadora e pelo puxão de orelha. Sem este puxão, não cairia a ficha da importância da pesquisa. Agradeço pela dedicação, pelas palavras de apoio, pela atenção de sempre,

## **RESUMO** **(em português)**

O presente estudo tem como objetivo o tema da adoção, sob a perspectiva de assuntos que pouco se debatem, que pouco é tratado em doutrina, artigos, trabalhos acadêmicos. É de conhecimento de todos que a adoção é um tema delicado, pois trata-se de vidas, de perspectivas. A primeira questão que vem a mente quando falamos sobre a adoção, é do número de crianças a espera para serem adotadas ser menor aos que pretendem adotar e que seria fácil a resolução da questão. Mas não é apenas esse problema que a adoção enfrenta. A pesquisa em tela trata de questões ainda mais pertinentes ao tema, tenta fazer com que o leitor conheça o tema sob uma visão diferente, que se pergunte e responda possíveis questões que o trabalho possa lhe trazer. Da histórica da adoção até os dias de hoje, do procedimento para adotar aos nacionais e estrangeiros. Dimensão de crianças e adolescentes para serem adotados, o número em abrigos. Vale atentar-se que nem todas as crianças que estão em abrigos estão aptas para adoção. Jovens que não foram adotados e que esperam uma vida inteira na fila, mas chegam a maioria sem serem adotados. Percebe-se que os dilemas ao tema adoção são muitos, mas a resoluções destes nem sempre são resolvidos.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção em números. Estereótipos. Principais empecilhos na adoção. Adoção tardia. Crianças não adotadas. Maioridade. Crianças devolvidas. Grupo de Apoio à adoção.

**ABSTRACT**  
**(resumo em inglês)**

The purpose of this study is to adopt, from the perspective of subjects that are little debated, that is little discussed in doctrine, articles, academic works. It is common knowledge that adoption is a delicate issue, because it is about lives, perspectives. The first question that comes to mind when we talk about adoption is that the number of children waiting to be adopted is lower than those they intend to adopt and that it would be easy to resolve the issue. But it is not just this problem that adoption faces. The screen survey deals with issues that are even more pertinent to the theme, try to get the reader to know the theme from a different perspective, to ask yourself and answer possible questions that the work may bring you. From the historical of adoption to the present day, of the procedure to adopt to nationals and foreigners. Size of children and adolescents to be adopted, number in shelters. It should be noted that not all children in shelters are eligible for adoption. Young people who have not been adopted and who wait a lifetime in line, but come of age without being adopted. It is noticed that the dilemmas to the subject adoption are many, but the resolutions of these are not always solved.

**Keywords:** Adoption. Adoption in numbers. Stereotypes. Main impediments to adoption. Late adoption. Children not adopted. People. Children returned. Adoption SuAdoption Support Group.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANGAAD- Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

ACAF- Autoridade Central Federal

CEJAs ou CEJAls- Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CNA- Cadastro Nacional da Adoção

CNCA- Cadastrado Nacional de Crianças em Abrigo

CNMP- Conselho Nacional do Ministério Público

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescentes

TJRS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## **SUMÁRIO**

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.UM PANORAMA GERAL SOBRE ADOÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1- SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO.....	14
2.2- PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	16
2.3- PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO ESTRANGEIRO.....	19
2.4- ADOÇÃO EM NÚMEROS .....	23
<b>3.PRINCIPAIS EMPECILHOS IDENTIFICADOS RELACIONADOS ADOÇÃO</b> <b>.....</b>	<b>31</b>
3.1- ADOÇÃO TARDIA .....	32
3.1.1- JOVENS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE SEM SEREM ADOTADOS.....	34
3.2- ESTEREÓTIPOS SITUAÇÃO DO GRUPO DE IRMÃOS E CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PROBLEMA DE SAÚDE.....	36
3.3- CRIANÇAS ADOTADAS DEVOLVIDAS E RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES .....	40
<b>4.HIPÓTESES PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA .....</b>	<b>43</b>
4.1- NA ESFERA JURÍDICA .....	43
4.2- GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO .....	43
<b>5.CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>



## 1.INTRODUÇÃO

A figura familiar já foi e é extremamente importante, sendo sempre reconhecido e valorizado no Direito desde o Império Romano até os dias atuais. Tudo aquilo que era contrário a esta figura, era abominado. A adoção, por ser algo não natural ao ente familiar, desde os primórdios do direito, não foi tratado de maneira igual como devesse.

A sociedade ao longo dos tempos e das décadas ganha novos contornos, novas características e não distante disso o conceito da adoção vem sendo alterado, ganhando novos espaços e novos rumos. Novos direitos e deveres vem surgindo aos adotados, assim como para os adotantes.

E a partir da evolução quanto ao seu conceito, sua aplicação, como qualquer outro tema, a adoção também enfrenta inúmeras questões que são consideradas problemas. Quando falamos sobre a adoção, as questões concernentes ao tema são delimitadas, pois não estamos programados a visualizar o problema ao todo. Estamos programados apenas a pensar naquilo que é objeto de reportagens, de leis, de livros, doutrina.

O presente estudo vai além disso. Aqui, se tem como intuito fazer que o leitor vá além dos seus limites e pense, mesmo de forma genérica, questões ainda sem respostas na adoção. Da sua origem histórica, fazendo-se também referência a leis e decretos, a fim de regular a adoção da forma que conhecemos nos dias de hoje. Além do mais, a sociedade como já dito, vem de transformações e adoção não é diferente disso. Primeiro se teve a regulação e os dias atuais, temos projetos, campanhas e leis a fim de estimular a adoção daqueles que estão fora dos perfis desejados.

Circunstâncias que inviabilizam a adoção, tem sido objeto de campanhas e projetos pelo Poder Judiciário, a fim de que possa estimular os pretendentes a adoção. Mas até que ponto tais mobilizações são efetivas?

Crianças e adolescentes com algum problema de saúde ou que estão inseridas num grupo de irmãos não são os perfis desejados, pois exigem um pouco mais daqueles que desejam adotar. A recente Lei 13.509 promulgada em novembro de 2017, traz mudanças que são significativas, mas a dúvida que fica é se realmente será eficaz a ponto de trazer mudanças na prática quanto ao procedimento da adoção.

Outras questões também são abordadas na monografia, como a devolução de crianças após a adoção. A rejeição que essas crianças enfrentam não somente da família de origem, claro que nem em todas as situações, mas que na devolução isso é

revivido. Como modo de responsabilizar os verdadeiros culpados da devolução, os Tribunais de Justiça do país têm adotado como decisão a esses casos como a indenização por dano moral, além do acompanhamento psicológico.

Outros problemas são trazidos a pesquisa, como por exemplo, a situação da adoção de crianças mais velhas e dos jovens que completam a maioridade sem serem adotados. O tema da adoção é um tema muito fantasioso, pois ainda fixamos a mentalidade apenas em crianças de até certa idade e não conseguimos repensar um pouco mais além. A situação desses jovens é uma incógnita, a ponto de não saber o que acontece com estes com a chegada ao mundo novo.

A pesquisa tem como foco a adoção com perspectivas pouco pensadas e pouco debatidas na mídia. Ultimamente, tem se discutido sobre algumas resoluções aos problemas enfrentados pela adoção, mas há poucas respostas. Quanto a adoção, deve-se atentar que lidamos com vidas, com perspectivas, com sonhos, desejos de pessoas que em um momento não conseguiram alcançar esse objetivo pela via natural.

A adoção tem muitas interrogações sem respostas, muitas dúvidas sobre o tema. É um novo mundo em que geralmente as pessoas que estão dentro delas são esquecidas, são afastadas e tem os seus direitos negados. O presente estudo está longe de resolver as questões concernentes a adoção, mas tem como propósito fazer que o leitor conheça, indague, resolvas possíveis tópicos que a pesquisa levanta.

## 2. UM PANORAMA GERAL SOBRE ADOÇÃO

No Brasil, a adoção está prevista na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e é também regida pela Lei 12.010/2009, conhecida como a Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei da Adoção. Em 22 de novembro de 2017, foi publicada a Lei 13.509/2017, que tem como objetivo acelerar o processo de adoção.

A adoção é uma medida excepcional, que será aplicável, segundo artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos casos em que, esgotadas os procedimentos de acolhida da criança e do adolescente, por parte da família biológica.<sup>1</sup> Também prevê a Lei Nacional de Adoção, que as crianças e adolescentes, impossibilitadas de permanecer em suas famílias, serão colocadas sob adoção, guarda ou tutela, de acordo com o ECA.<sup>2</sup>

Segundo Maria Berenice Dias (2011, p.483), conforme citado por Anabel Vitória Mendonça de Souza, (2005, p. 85) “a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado [...]”. Ainda a mesma autora, conforme citado por Luiz Edson Fachin, (1999, p. 219), “Trata-se de modalidade de filiação construída no amor”.<sup>3</sup>

Conforme Valdeci Ataíde Cápua, a adoção é uma relação jurídica, que se estreita no dia-a-dia e se confunde nas relações familiares, sem fazer distinção entre os filhos biológicos e filho adotivo.<sup>4</sup>

Elucida Arnaldo Rizzardo, que a adoção tem a sua origem remota anterior a época do direito romano. Mas foi em Roma que o instituto se desenvolveu tendo como objetivo de prover descendência àqueles que não tinham condições de ter filhos

---

<sup>1</sup>O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 39 “A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

<sup>2</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. - 8. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 403.

<sup>4</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais. / Valdeci Ataíde Cápua. / Curitiba: Juruá, 2009. Pg. 87.

biológicos.<sup>5</sup> Sônia Maria Monteiro, sintetiza que os códigos de Manu e Hamurabi estabeleciam regras jurídicas, conhecidas como Institutos, dos quais o mais conhecido era a adoção. Mas, foi no Direito Romano que a adoção se estruturou.<sup>6</sup>

No direito romano, como explica Silvio de Salvo Venosa, havia duas modalidades de adoção, os quais eram a) *adoptio*; b) *adrogatio*. A *adoptio*, fundava-se na adoção de uma pessoa capaz, por vezes emancipado, que assumia a figura de adotante, tornando-se herdeiro.<sup>7</sup> De acordo com Arnaldo Rizzardo, a *adrogatio* ocorria quando um “*pater familias* adotava uma pessoa e todos os seus dependentes.”<sup>8</sup>

Também, como preceitua Arnaldo Rizzardo, havia uma terceira modalidade de adoção, sendo a adoção testamentária<sup>9</sup>, do qual consistia produzir efeito pós morte do testador, mas havia a necessidade de confirmação da sua eficácia pela cúria (assembleia para votação, formada por patrícios, que eram homens livres na idade de serviço militar). Este tipo de adoção, teve repercussão, pois foi utilizada pelo Imperador Júlio César ao adotar Otávio Augusto, que mais tarde se tornou imperador.<sup>10</sup>

Na Idade Média, caiu em desuso, sendo ignorada pelo direito canônico.<sup>11</sup> Na França, constou introduzida no Código Civil Francês<sup>12</sup>, sendo admitida a adoção de forma tímida, a princípio, nos moldes da adoção *minus plena* (adoção realizada entre estranhos).<sup>13</sup>

No Brasil, as Ordenações Filipinas, fazia referência a adoção, sendo assim permitida a sua utilização.<sup>14</sup> O Código de 1916, disciplinava a adoção tanto de menores, quanto de maiores. Apenas poderia adotar aqueles que não tinham filhos e

---

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 459

<sup>6</sup> Monteiro, Sônia Maria. Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro/ Sônia Maria Monteiro. – Rio de Janeiro: Forense, 1997. pg. 12.

<sup>7</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. pg. 311

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 459

<sup>9</sup> Ibidem, Pg. 459.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Sônia Maria. Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro/ Sônia Maria Monteiro. – Rio de Janeiro: Forense, 1997. pg. 13-14.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 364

<sup>12</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 459

<sup>13</sup> .VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. pg. 313

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 365

por escritura pública.<sup>15</sup> Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.<sup>16</sup>

Com a entrada em vigor da Lei n. 3.133/57, a idade para adotar passou a ser de 30 anos, estabelecendo-se assim uma diferença mínima entre o adotado e o adotante de dezesseis anos. Não havia direitos hereditários do filho adotivo e a adoção para as pessoas casadas, era apenas permitida após cinco anos de matrimônio.<sup>17</sup>

Com o advento da Lei 4.655/65, estabeleceu-se o vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre o adotante e o adotado, por mandado, no Registro Civil.<sup>18</sup> Também se tornou o filho adotivo praticamente igual, em direitos e garantias, ao filho consanguíneo.<sup>19</sup>

Na Lei 6.697/79, o Código de Menores, o vínculo de parentesco se estendeu aos demais membros da família, sendo que o sobrenome dos pais adotivos, passou a constar no nome da adotado, independentemente do consentimento dos ascendentes.<sup>20</sup> A referida lei também permitiu a adoção por viúvo ou à viúva (a), desde que o menor estivesse integrado ao seu lar na época da morte do cônjuge falecido, e após do estágio de três anos. Também houve permissão de adoção aos cônjuges separados judicialmente, desde que iniciado o estágio antes da dissolução conjugal e cumpridos o estágio de três anos, na constância do casamento.<sup>21</sup>

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 estabeleceu rigoroso sistema de adoção de menores de 18 anos<sup>22</sup>, sendo que no atual sistema não há distinção dos menores de 18 anos<sup>23</sup>.

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pg. 482

<sup>16</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 363

<sup>17</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 460.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 366

<sup>19</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 460.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pg. 482.

<sup>21</sup> RIZZARDO, Arnaldo, 1942- Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. pg. 461.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004. pg. 400

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. pg. 319

Desde modo, constatamos que ao longo da história a adoção vem sofrendo uma série de alterações, tanto no seu conceito, tanto na forma da sua aplicação, de acordo com as mudanças da sociedade. As normas apenas se moldam a sua época para a resolução das questões que enfrentamos com o tema adoção.

## 2.1- SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO

Como já especificado, a adoção de crianças e adolescentes, rege-se, na atualidade, pela lei 12.010, de 3 de agosto de 2009<sup>24</sup>, chamada de Lei da Adoção, ao dar nova redação aos artigos do Código Civil de 2002 e também de revogar todos os artigos do capítulo da adoção, deixando a tratativa da adoção de crianças e adolescentes ao ECA<sup>25</sup>

Recentemente foi promulgada a Lei 13.059, em 22 de novembro de 2017, que altera a Lei 8.069/1990, para dispor sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. Também altera o Código Civil, para fins de acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.<sup>26</sup>

No Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei 12.010/09, tem-se a possibilidade da família afetiva, do qual é formada por parentes próximos com os quais as crianças convivem e mantém algum vínculo com estes.<sup>27</sup>

No tocante a família substituta, a colocação da criança nesta espécie de família, se fará mediante guarda, tutela ou adoção. Sempre a criança e o adolescente serão ouvidas previamente por equipe interprofissional, sendo respeitada a sua vontade,<sup>28</sup> levando em conta o grau de parentesco e grau de afetividade e

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, Pg. 368.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pg.

<sup>26</sup>BRASIL. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 22/11/2017.

<sup>27</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 25. “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

<sup>28</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 28. “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. ”.

afinidade.<sup>29</sup>Na realidade brasileira, a guarda, a tutela, o apadrinhamento e a adoção são as formas mais comuns de colocações em famílias substitutas.<sup>30</sup>

Carlos Roberto Gonçalves elucida que, assim, aprimoram-se, com isso, os mecanismos de prevenção do afastamento do menor do convívio familiar, somente permitindo-se a adoção depois de esgotadas todas as possibilidades, inclusive a convivência com parentes próximos.<sup>31</sup>

Quanto ao apadrinhamento afetivo, de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente, incluído recentemente pela Lei 13.509/2017, baseia-se em estabelecer vínculos com crianças e adolescentes, a fins de convivência familiar e comunitária. O perfil da criança e do adolescente será escolhido de acordo com cada programa de apadrinhamento, mas as crianças e adolescentes, com a remota reinserção familiar, serão priorizadas.<sup>32</sup>

O apadrinhamento é uma forma de oferecer auxílio para as crianças e aos adolescentes, que não podem ser colocados em famílias substitutas. Em geral, os padrinhos visitam os seus afilhados, realizando-se passeios aos finais de semana, nas férias, em datas comemorativas. O padrinho também poderá custear os estudos, curso ou tratamento especializados a seus afilhados.<sup>33</sup>

Como visto, há alternativas a adoção para que essas crianças recebam um afeto, uma forma de carinho nunca antes conhecida. Todas essas formas visam ao melhor interesse do menor, para que este possa pelo menos em algum momento da sua vida ser criança ou ser adolescente.

## 2.2- PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL

---

<sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família* / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. pg. 321.

<sup>30</sup> PAIVA, Leila de Dutra. O psicólogo judiciário e as “avaliações” nos casos de adoção. In.: *Avaliação psicológica e lei: adoção vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas* / Sidney Shine (organizador). – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.- (Coleção psicologia jurídica). pg. 103.

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, Pg. 369.

<sup>32</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 19-B. “A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. [...] § 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.”

<sup>33</sup> PAIVA, Leila de Dutra. O psicólogo judiciário e as “avaliações” nos casos de adoção. In.: *Avaliação psicológica e lei: adoção vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas* / Sidney Shine (organizador). – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.- (Coleção psicologia jurídica). pg. 104.

Quanto ao procedimento de adoção no Brasil, o *site* do Conselho Nacional de Justiça dá o passo –a –passo da adoção. Aquele que pretende adotar, deve procurar a Vara de Infância e Juventude da sua comarca e este será orientado a quais documentos deverá providenciar. Alguns requisitos devem ser preenchidos, como a idade mínima para habilitação, que deverá ser no mínimo 18 anos, sendo respeitado a diferença de 16 anos entre o adotante o adotado.<sup>34</sup>

Não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos poderá ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável [...].<sup>35</sup>

Quanto a adoção por casais homossexuais, a Lei Nacional de Adoção não prevê a adoção por casais homossexuais,<sup>36</sup> mas defende Roberto Senise Lisboa, que “o puro e simples veto à adoção de menor por uma pessoa homossexual é atitude de preconceituosa [...]”.<sup>37</sup>

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento da possibilidade de adoção por casais homossexual, com a publicação do Informativo n. 429. O caso em questão se tratava da adoção de duas crianças já adotadas por companheira da requerente da ação judicial. No voto, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão, ressalta que a adoção é um “ato de amor e quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade”. A criança e o adolescente têm o direito a convivência familiar, sendo a adoção deferida quando lhes apresentar vantagens. É imprescindível o interesse dos menores e sendo preciso observar a melhor proteção aos direitos da criança. Por apenas se tratar de casal homossexual, não é motivo de impedimento para a adoção de crianças.<sup>38</sup>

Como ressalta Flávio Tartuce, que a decisão admite a adoção por pessoas do mesmo sexo, constitui um fundamento jurídico. O artigo 43 do Estatuto da Criança e

---

<sup>34</sup>ADOÇÃO, Passo-a-passo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02/12/2017.

<sup>35</sup> VENOSA Sílvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, (Coleção Direito Civil; 5. Pg. 329).

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.pg. 372

<sup>37</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões / Senise Lisboa, Roberto. – 5 ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 269

<sup>38</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 429. REsp 889852 / RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 27/04/2010. RT vol. 903 p. 146. Acesso em 14/12/2017



do Adolescente reforça a ideia de que o deferimento do pedido de adoção será dado quando presentes reais vantagens ao adotando. <sup>39</sup>

O início do processo de inscrição para adoção se dará com a elaboração de uma petição, por parte de um advogado ou defensor público. Após aprovação, o casal ou o indivíduo já estará habilitado para constar no Cadastro local e nacional de pretendentes à adoção.<sup>40</sup>

A inscrição dos candidatos à adoção é precedida por um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado por equipes técnicas da Justiça da Infância e Juventude.<sup>41</sup> A frequência é obrigatória ao programa, sendo um período de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou de deficiência e de grupos de irmãos. <sup>42</sup>

A mesma autora esclarece que, “a adoção de crianças e adolescentes (ECA 47) e de maiores de idades (CC 1.619), só pode ocorrer mediante processo judicial.<sup>43</sup>

Comprovada a participação nos cursos de preparação psicossocial e jurídica, inicia-se a fase de entrevistas e visitas ao domicílio do casal ou do indivíduo, feitas pela equipe técnica psicossocial. O resultado da avaliação será enviado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude. <sup>44</sup>

Com o laudo da equipe interprofissional e do parecer do Ministério Público, o Juiz dará a sentença, e sendo favorável, o nome do (s) pretendente (s) passará a constar nos cadastros, sendo válidos por dois anos em território nacional. Assim o (s) pretendente (s) estarão na fila de adoção, aguardando a criança desejável, de acordo com o perfil compatível. No indeferimento do pedido, o pretendente poderá começar o processo novamente. <sup>45</sup>

---

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

<sup>40</sup> Adoção, passo-a- passo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02/12/2017.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. pg.567

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. - 8. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg.504.

<sup>43</sup> Ibidem. pg. 504.

<sup>44</sup> Adoção, passo-a- passo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02/12/2017.

<sup>45</sup> Ibidem. Acesso em 02/12/2017.

Sendo encontrada a criança com o perfil desejável, a Vara da Criança e do Adolescente entrará em contato com o (s) possível (eis) adotantes e demonstrado interesse de ambos os lados, se dará início ao estágio de convivência.<sup>46</sup>

Como explica Sílvio de Salvo Venosa, o estágio de convivência tem por finalidade de adaptar a convivência do adotando ao novo lar.<sup>47</sup> Também, Carlos Roberto Gonçalves, como preceitua Sílvio Rodrigues, a finalidade do estágio de convivência é “comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção.”<sup>48</sup>

Explicita Maria Berenice Dias, que havendo a possibilidade de o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para avaliar a convivência da constituição do vínculo (art. 46, parag. 1º).<sup>49</sup>

Havendo boa relação durante o estágio de convivência, a criança é liberada e o (s) pretendente (s) deverá ajuizar a ação de adoção. Nesse período, será concedida a guarda provisória e a criança passará a morar com o (s) pretendente (s). Também será um período com visitas periódicas da equipe interprofissional que elaborará uma avaliação conclusiva.<sup>50</sup>

Como elucida Sílvio de Salvo Venosa, o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é necessário, como dispõe o caput do art.45.<sup>51</sup> Carlos Roberto Gonçalves atenta que, todavia, o artigo 166 do ECA a dispensa, dentre outras hipóteses, se os pais foram “*destituídos do poder familiar*”. Tal destituição só pode ser feita com rigorosa observância de procedimento contraditório.<sup>52</sup>

Também é imprescindível que o menor de 12 anos seja ouvido e sendo necessário o seu consentimento (art. 28, parag. 2º). A sua negativa, não significa o

---

<sup>46</sup> Ibidem. Acesso em 02/12/2017.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família/ Sílvio de Salvo Venosa.- 17. ed.- São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5). Pg. 334.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 385.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. - 8. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 505.

<sup>50</sup> Adoção, passo-a- passo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02/12/2017

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. Pg. 332-333.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves. - 7.ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010.

indeferimento da adoção, mas sim que esta adoção deverá ser acompanhada de maiores cuidados.<sup>53</sup>

Caberá ao Juiz proferir sentença que irá conceder a adoção e “quando prolatada sentença de adoção, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior”.<sup>54</sup> Como explica Maria Berenice Dias, que o deferimento do pedido de adoção, acarretará a destituição familiar, mesmo com a ausência deste pedido que passou a ser implícito.<sup>55</sup>

A sentença judicial constituirá o vínculo da adoção, devendo ser inscrita no registro civil, a qual indicara o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos seus ascendentes.<sup>56</sup> Na certidão do registro não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato, a fim de que todos possam crer que o parentesco entre os adotantes e o adotado é consanguíneo.<sup>57</sup>

Desse modo, podemos visualizar o procedimento de adoção no Brasil, o qual a sua demora ou não, depende de encontrar um perfil de criança que o (s) pretendente (s) idealizam. Temos um sistema em que prevalece é o interesse da criança, sendo que estas é que realmente importam em todo esse processo. Lembrando que este processo é um caminho em que crianças e adolescentes, por mais que tenham poucos anos de vida, já carregam muitas cicatrizes e assim só buscam um lar para seguir a vida rumo à felicidade.

### 2.3- PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO

Segundo Valdeci Ataíde Cápua, no que tange a adoção por estrangeiro, “por ser um tema de bastante complexidade, entende-se que deva ser tratado com a devida cautela. Necessário se faz buscar as causas que levam à adoção de uma criança ou até mesmo jovens por famílias estrangeiras”.<sup>58</sup>

---

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5. Pg. 333

<sup>54</sup> Ibidem, pg. 337.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias. - 8. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 506

<sup>56</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 572.

<sup>58</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais. / Valdeci Ataíde Cápua./ Curitiba: Juruá, 2009. P. 89

Tratando-se do mesmo tema, Wilson Donizeti Liberati, no Manual de Adoção Internacional, ressalta que há “*importância do fundamento constitucional do direito à convivência familiar e comunitária, inscrito no artigo 227*”.<sup>59</sup> Assim vejamos:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*<sup>60</sup>

O artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta estrangeira se dará de forma excepcional,<sup>61</sup> do qual deverá ser qualificado pelos procedimentos administrativos das Autoridades Centrais.<sup>62</sup>

A adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil, é combatida por muitos, tendo a alegação de que<sup>63</sup> torna-se difícil fazer este tipo de controle quando se trata questão da adoção internacional, pois fica difícil de garantir com efetividade, a proteção e o acompanhamento da criança no país estrangeiro”.<sup>64</sup>

Quase um terço  $\frac{1}{3}$  (um terço) do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são meninos e meninas, de acordo com o Relatório Global sobre o tráfico de pessoas 2016, publicada no site *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*, em março de 2017. O relatório destaca ainda que o Brasil relatou um número alto de vítimas, em torno de 3.000 por ano, para delitos como trabalho análogo à escravidão e servidão forçada. Uma parte significativa foi vítima de adoção ilegal ou venda de bebês.<sup>65</sup>

<sup>59</sup> LIBERATI, Wilson Donizetti. Manual de Adoção Internacional. / Wilson Donizetti Liberati. / São Paulo: 2009. P. 12

<sup>60</sup>BRASIL.Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02/12/2017.

<sup>61</sup> Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 26/12/2017

<sup>62</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de Adoção Internacional. / Wilson Donizetti Liberati. / São Paulo: 2009. Pg. 12

<sup>63</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 391

<sup>64</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais. / Valdeci Ataíde Cápu. / Curitiba: Juruá, 2009. Pg.91

<sup>65</sup> UNODC. Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-tfco-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em 02/12/2017.

Portanto, diante de todas as questões já explicitadas, “a adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, é expressamente permitida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser ela considerada, ao mesmo tempo, como uma alternativa e como uma exceção, em face do artigo 31, do referido diploma legal”.<sup>66</sup>

Como explicita o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.*<sup>67</sup>

O primeiro passo para a efetivação de uma adoção internacional, segundo a Convenção de Haia será dado pelo candidato perante a Autoridade Central do País de acolhida.<sup>68</sup> No Brasil, é competência das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal (Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/ Adoção Internacional), de acordo com o Decreto nº 3.174/99, a fiscalização de adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, bem como a habilitação de residentes no Brasil para o exterior.<sup>69</sup>

No Brasil, a ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal em Matéria de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e de Adolescentes) tem a competência de cooperação jurídicas com as Autoridades Centrais estrangeira. Também é de sua competência, credenciar os nacionais e estrangeiros na adoção internacional e de acompanhar após a adoção.<sup>70</sup>

Como explica Valdeci Ataíde Cápua, cabe a CEJA ou CEJAI, em convênio com as Varas da Infância e Juventude, elaborar analisar as leis do país estrangeiro e de realizar estudo prévio dos candidatos à adoção, certificando que estes estão habilitados de acordo com a legislação pátria. Se o parecer da Comissão for favorável, será anexado ao laudo de habilitação, após parecer do Ministério Público.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais./ Valdeci Ataíde Cápua./ Curitiba: Juruá, 2009. Pg. 109.

<sup>67</sup> Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 02/12/2017.

<sup>68</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Manual de Adoção Internacional. / Wilson Donizetti Liberati. / São Paulo: 2009. Pg. 108

<sup>69</sup> Internacional, Adoção. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf/adocao-internacional/adocao-internacional>. Acesso em 02/12/2017

<sup>70</sup> Ibidem. Acesso em 02/12/2017

<sup>71</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais. / Valdeci Ataíde Cápua. / Curitiba: Juruá, 2009. Pg. 149.

Num primeiro momento, o casal interessado estrangeiro deverá escolher um estado brasileiro para que se dê início ao processo de adoção, por meio de algumas organizações estrangeiras credenciadas para atuar no Brasil, ou por via governamental, que envolverá a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal.<sup>72</sup>

Também há a alternativa de se dirigir até as Autoridades Centrais Estaduais, conhecidas como Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAs ou CEJAIs). A comissão estadual estará presente desde a fase que antecede o estágio de convivência até o acompanhamento, de pelo menos até dois anos após adoção.<sup>73</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 46, parag. 3º, prevê que na adoção internacional, o estágio de convivência será de 30 a 45 dias, podendo ser prorrogáveis somente uma vez, mediante autorização judicial.<sup>74</sup> O estágio de convivência será acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude e que ao final do estágio, apresentarão laudo de deferimento de adoção ou não à autoridade judiciária.<sup>75</sup>

Não é permitida a saída do adotando do território nacional antes de transitada em julgado a decisão que concede a adoção, não sendo permitida que o período de estágio de convivência seja cumprido fora do território nacional.<sup>76</sup>

No que diz respeito às adoções internacionais quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, deverá ser conhecida pela Autoridade Central do Estadual, e este determinará à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. A Autoridade

---

<sup>72</sup>Internacional, CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>. Acesso em 02/12/2017.

<sup>73</sup> Ibidem. Acesso em 02/12/2017.

<sup>74</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 46. "A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária."

<sup>75</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 46, § 3º-A. "Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. "

<sup>76</sup> CÁPUA, Valdeci Ataíde. Adoção internacional: procedimentos legais. / Valdeci Ataíde Cápua. / Curitiba: Juruá, 2009. Pg. 152.

Central competente será aquela que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos.<sup>77</sup>

A adoção por pessoas estrangeiras, é um processo muito rigoroso, pois se lida com a vida de uma criança e além do mais com a própria segurança dela. Além do mais, deve-se pensar em tudo que essa criança viveu que a nova cultura que está por conhecer, ela poderá não se habituar.

#### 2.4- ADOÇÃO EM NÚMEROS

Em pesquisa ao *site* do Conselho Nacional de Justiça, verifico que há o Cadastro Nacional de Adoção, CNA, lançado em 2008 “como ferramenta digital que auxilia os Juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo país”. Há fornecimento de um guia do usuário, o qual há a possibilidade de saber como funciona o Cadastro Nacional de Adoção.<sup>78</sup>

No cadastro é possível cadastrar as crianças que estão para serem adotadas e os pretendentes à adoção, os quais os perfis de cada um, serão traçados para a objetivo seja alcançado.

Ainda no *site* é possível gerar relatórios de crianças e de pretendentes, selecionando os dados gerais, sexo, faixa etária, a unidade da federação que se encontra a criança ou pretendente, se tanto o pretende ou a criança são portadores de doenças ou alguma deficiência.<sup>79</sup>

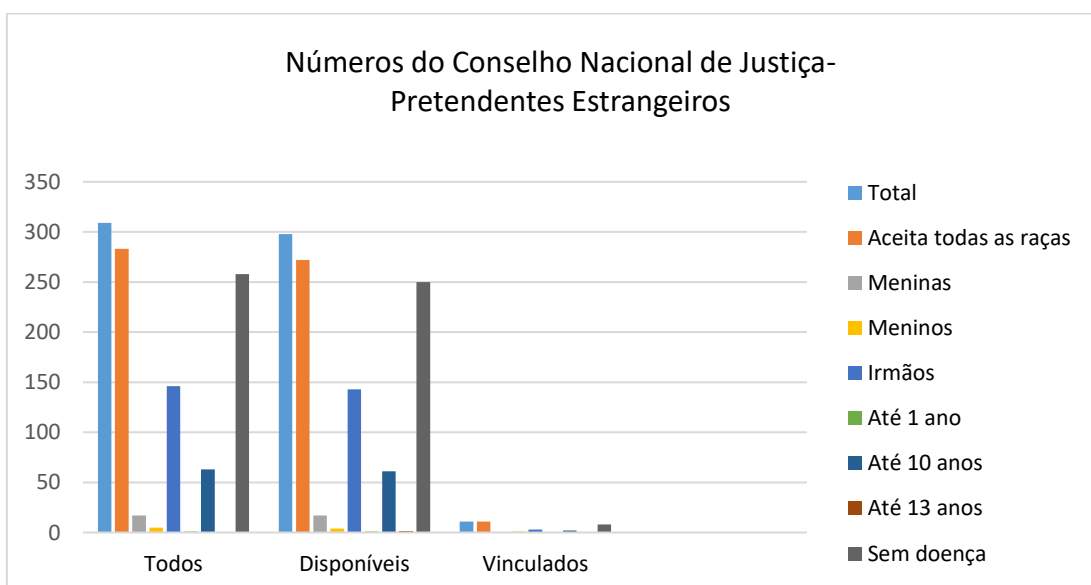
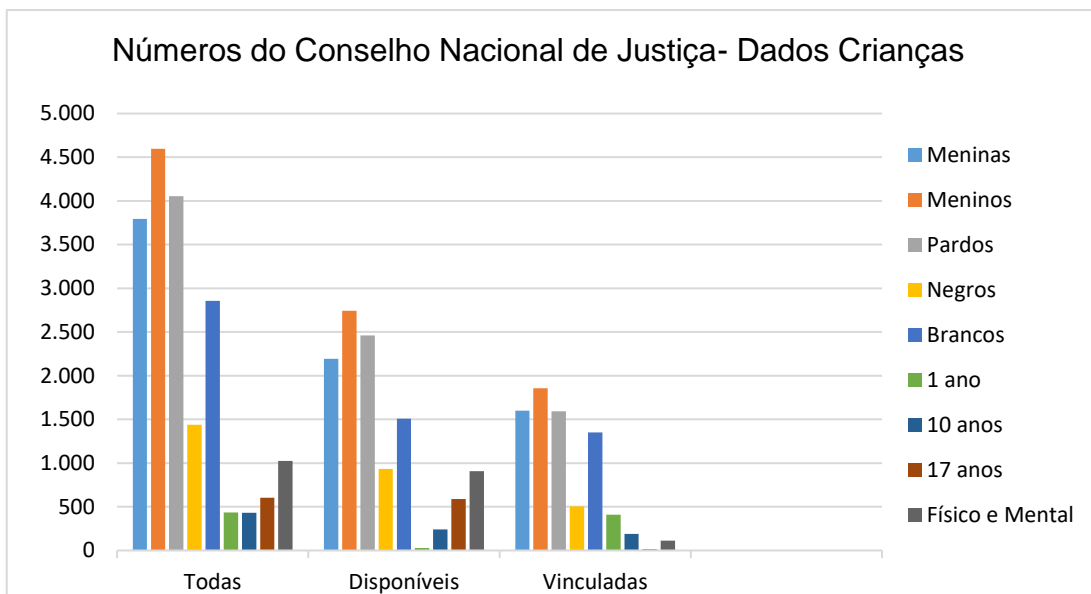
Para o trabalho de conclusão, com acesso em 22 de dezembro de 2017, selecionei todos os critérios disponíveis para crianças e dos pretendentes, mas apenas alguns dados irei reproduzir no seguinte trabalho. Importante salientar, para gerar tais dados, o internauta pode selecionar o número total de crianças para adoção, ou também o número de crianças vinculadas ou disponíveis para adoção. Vejamos.

---

<sup>77</sup> Ibidem, pg. 155.

<sup>78</sup> (CNA), Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em 28/11/2017

<sup>79</sup> Adoção, Cadastro Nacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 28/11/2017





Como se pode observar, nas tabelas do Cadastro Nacional da Adoção os números de crianças e pendentes a adoção se completam, uma vez que há mais pretendentes do que crianças e adolescentes para adoção. Segundo o CNA, hoje no Brasil temos 8.373 crianças e adolescentes para adoção, sendo que o número de meninos é de 4.586 e de meninas é de 3.787. A maioria dos cadastrados são pardos e quanto a idade aqueles registrados com 17 anos, chega a 7,23% do CNA, enquanto bebês de 1 ano de idade o percentual é de 5,2%.

Aos pretendentes, estes são divididos em nacionais e estrangeiros, tendo em vista que o procedimento da adoção é diferente. Em 01/01/2018, o número de pretendentes nacionais era de 42.577 enquanto que o número de pretendentes estrangeiros é de 309. Para a tabela dos pretendentes, selecionei itens "que apenas aceitam".

Note-se que os pretendentes estrangeiros são mais flexíveis em comparação aos pretendentes nacionais, pois estes estabelecem mais restrições aos perfis dos adotados. O Cadastro Nacional apenas reflete e comprova a preferência dos adotantes, que são meninas, brancas e até cerca de 3 anos de idade. O número de pretendentes nacionais que aceitam todas as raças é de 20.011, cerca de 47%. O número de pretendentes nacionais que apenas querem adotar meninas é de 11.717 e em comparação ao número que apenas aceitam meninos é de 3.664.

À primeira vista, os números dos que querem adotar e o número que querem serem adotados impressionam, pois há mais pretendentes do que crianças na fila da adoção, mas porque há tanta criança em abrigos? Porque o sistema não funciona como deveria? Quem é o responsável? Perguntas que talvez serão respondidas ou não em pesquisas futuras.

No programa caminhos da reportagem, exibido na TV Brasil, Sandra Silvestre, Juíza Auxiliar da Corregedoria do Conselho de Justiça, explica que nem toda criança que está numa instituição está no Cadastro Nacional. Essas crianças cadastradas estão prontas para irem para as famílias, para os pretendentes. Sob essas crianças não há o risco ou a possibilidade de retornarem para a família de origem. As crianças institucionalizadas muitas vezes ainda estão nessas vias de procedimento de destituição do pátrio poder, retorno para a família de origem.<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> TV BRASIL. Caminhos da Reportagem. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IN7HYM-ejg4>>. Acesso em: 27/12/2017

No dia 13 de dezembro de 2017, em conversa com Angelita Rebelo Camargo, Assistente Social da Corregedoria da Infância e da Juventude do RS,<sup>81</sup> quanto a tabela do Cadastro Nacional de Adoção deve-se atentar que nem todas as crianças estão aptas à adoção, uma vez que, algumas delas já estão destituídas do poder familiar e outras não. Quanto as crianças e adolescente disponíveis, como já relatado, são aquelas que, em via de regra, já estão destituídas.

As crianças vinculadas no Cadastro Nacional, são aquelas que ainda tem algum vínculo familiar. Os processos começam enquanto ainda há possibilidade de recursos por parte da família biológica, o que poderá gerar riscos aos adotantes.<sup>82</sup>

Há também o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas- CNCA, contendo os dados das entidades de acolhimento e os dados das crianças e adolescentes acolhidos. Tendo em vista que no Cadastro Nacional da Adoção nem todas as crianças e adolescentes estão cadastrados, o CNCA dá a dimensão real da situação dos jovens abrigos.<sup>83</sup> O total de acolhidos no Brasil é de 46.743 crianças e jovens.<sup>84</sup> Ou seja, uma minoria apenas está apta a adoção e o restante destes jovens não.

Vale ressaltar que o acolhimento institucional é uma medida de proteção de crianças e adolescentes utilizado pelo Estado, quando os direitos e direitos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados.<sup>85</sup> O acolhimento institucional deve ser aplicado apenas em situações em

---

<sup>81</sup> A entrevista foi realizada na data de 13/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para adoção no Estado do RS, procedimento e o processo para a adoção, através do Cadastro Nacional e do Cadastro de Crianças e Adolescente no Estado do RS. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>82</sup> Blog GEAA- VIDA. Disponível em <<http://geaa-vida.blogspot.com.br/>>. Acesso em 27/11/2017

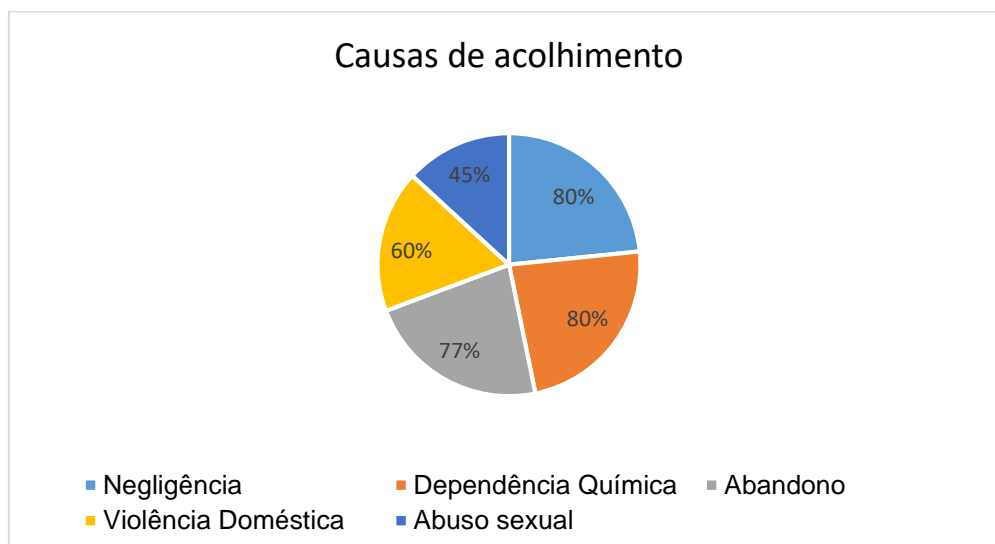
<sup>83</sup> CNCA, Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>>. Acesso em 28/12/2017

<sup>84</sup> ESTADO, Quantidade po. Disponível em: <[file:///C:/Users/consulta2a/Downloads/Acolhido%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/consulta2a/Downloads/Acolhido%20(5).pdf)> e <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>>. Acesso em 28/12/2017.

<sup>85</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados; e Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: VII - acolhimento institucional;

que os pais ou responsáveis deixarem de cumprir seus deveres de sustento e de proteção aos filhos.<sup>86</sup>

Relatório elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013 tendo como base a resolução nº 71/2011, traz números das causas para o acolhimento, tanto em abrigo, quanto em casas lares. Os números variam entre os anos de 2012 e 2013.<sup>87</sup>



Como se percebe no gráfico, de acordo com a pesquisa entre os anos de 2012 e 2013, as maiores causas de acolhimento de crianças e adolescentes se dá por abuso sexual e por dependência química dos pais biológicos. Após temos o abandono como a segunda maior causa, seguido de violência doméstica e negligência.

Quando estes não podem assegurar os seus deveres com os seus filhos, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que deverá serem esgotados os meios de manutenção da criança e do adolescente em família natural ou

<sup>86</sup> Santos, Ana Cláudia Ribeiro dos. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?/ Ana Cláudia Ribeiro dos Santos.- Porto Alegre, 2011. Diss. (Mestrado)- Faculdade de Serviço Social, Pós- Graduação em Serviço Social. PUCRS. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5144/1/000436231-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 28/12/2017.

<sup>87</sup> PAÍS, Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUME\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF). Acesso em 28/12/2017. pg. 43.

extensa<sup>88</sup>, que compreende por aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.<sup>89</sup>

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há o "Projeto Entrega Responsável", que visa o amparo daquelas mães que desejam entregar o seu filho à adoção. Se faz o acolhimento desta mulher e a sua decisão será respeitada pelo Sistema de Justiça, livre de prejulgamentos.<sup>90</sup>

A "Entrega Responsável" funciona de modo que a mulher que quer entregar o seu filho, deverá procurar o Juizado da Infância e Juventude mais próximo ou por meio deste ser encaminhada ao Conselho do Tutelar ou profissionais da saúde ou assistência social. A mãe será orientada sobre os seus direitos e da criança. A adoção apenas poderá ser encaminhada após a mãe da criança ser ouvida em audiência pelo Juiz.

Acessando ao site do TJRS, em um dos links disponíveis, há a campanha de adoção "Deixa o Amor te Surpreender" que nos direciona ao site da Infância e Juventude.<sup>91</sup> Na página inicial, verificamos com Projeto Buscar- Se (r). "É um projeto de busca ativa, que visa qualificar e ampliar as ações de localização de pessoas habilitadas que tenham interesse e motivação para a flexibilização do perfil desejado para adoção de crianças e adolescentes que não tiverem a possibilidade de colocação pelo Cadastro Nacional de Adoção".<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>89</sup>Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>90</sup> Responsável, Projeto Entrega. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/docs/entrega-responsavel/cartaz-Entrega-Responsavel.pdf>>. Acesso em 01/01/2018.

<sup>91</sup>Se (R), Busca. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/>> Acesso em 28/11/2017

<sup>92</sup>Ibidem. Acesso em 28/11/2017

Na mesma página, ainda é possível a visualização de uma tabela, com a última atualização em 19 de dezembro de 2017. Tem como fonte a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No dia 13 de dezembro do mesmo ano, em conversa com Angelita Rebelo Camargo, havia na tabela do TJRS 319 crianças e adolescentes, sendo incluídas no mesmo dia mais 3.<sup>93</sup>

Quanto ao Cadastro Nacional, este não é atualizado com grande frequência o que dificulta no tocante ao número exato de crianças que estão na lista de espera pela adoção.

A tabela funciona de forma que o Juiz da comarca que se encontra a criança ou adolescente, solicita a inclusão destes. Os mesmos devem já estar cadastradas no Cadastro Nacional da Adoção, já sendo esgotadas as tentativas de adoção pelo CNA. Na tabela do Projeto, consta a idade, raça, se há algum problema de saúde, se é um grupo de irmãos. Também é necessário que haja sentença de destituição ou que esteja já encaminhado.

Na referida tabela há crianças e jovens de todo o Estado do RS, sem a informação da comarca que se encontra a fim de proteção dos mesmos. Pela busca ativa, o (s) pretendente (s) tem acesso a tabela pelo *site* do Tribunal de Justiça RS e se interessado (s) pelo perfil da criança e do adolescente, entra em contato com a Corregedoria que verificará a habilitação do (s) interessado (s) e sendo, contata-se a comarca em que se encontra o menor.

Em até 72 horas a Comarca em que se encontra a criança e o adolescente entrará em contato com o (s) pretendente (s) e após, se marca um encontro ou outra etapa do procedimento da adoção, em que haverá a amostra das fotos da criança ou adolescente, a aproximação dos mesmos. Haverá toda a etapa de um processo de adoção, com a proposição, aproximação e estágio de convivência.

Ao Projeto Busca (Ser), a Presidente do Instituto Amigo de Lucas, Rosi Pregol, critica quanto a forma adotada pelo projeto. Nesse modelo, não há busca ativa, pois na tabela fornecida pelo *site* do Tribunal de Justiça, há apenas informações básicas. Descobriu que na tabela consta apenas crianças e adolescentes que não estão aptas e preparadas para a adoção, estando apenas destituídas do poder familiar. Crianças e adolescentes que não preparados para a

---

<sup>93</sup>Disponível em: <[http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/PLANILHA\\_CRIANCAS\\_DISPONIVEIS-SITE.pdf](http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/PLANILHA_CRIANCAS_DISPONIVEIS-SITE.pdf)>. Acesso em 28/11/2017

adoção, não poderão ser colocados à disposição para adoção, pois as mesmas devem estar cientes da possibilidade à adoção.

Os números não são exatos, pela não atualização periódica, especialmente do Cadastro Nacional, o que dificulta em termos genéricos, obter um número exato das crianças e adolescentes, e quais as situações exatas a qual enfrentam em abrigos, ainda mais no país como o Brasil, tido como país continente. Um aperfeiçoamento no perfil de crianças seria o ideal, como por exemplo, a especificação do tipo de doença ou problema de saúde que a criança ou adolescente enfrenta.

Isso não se confunde com a exposição de crianças, pois há projetos que mostram a foto das crianças e adolescentes, com vídeos e entrevistas dos mesmos. A especificação da doença se dá de modo a contar no registro qual é a patologia que aquela criança ou adolescente enfrenta, pois pode acontecer que o pretendente não está preparado/ apto/ ou não quer adotar uma criança com alguma síndrome, mas que não vê problema em adotar uma criança com surdez. À primeira vista, tal explicação pode parecer bruta, mas quanto ao tema adoção, diante dos problemas que o sistema tem enfrentado, soluções como esta poderiam solucionar o problema da não adoção de crianças com problemas de saúde.

Aliás, como já descrito, nem todas as crianças estão cadastradas, situação que complica ainda mais quando o tema da adoção é tratado.

### **3. PRINCIPAIS EMPECILHOS IDENTIFICADOS RELACIONADO À ADOÇÃO**

Os empecilhos encontrados na adoção são muitos, tendo em vista que sofrera alterações no seu procedimento com a Lei 12.010/09. O objetivo da norma é agilizar o trâmite da adoção, mas por outro lado, não se pode deixar de conhecer àquelas que irão adotar. Tal impasse leva ao conflito da ideia de agilidade desejada por todos.<sup>94</sup>

Em entrevista livre<sup>95</sup> com Rosi Prigol, Presidente do Grupo de Apoio à Adoção Instituto Amigo de Lucas, diz que a procura da criança desejada pelos pretendentes se dá na comarca em que se encontra os mesmos. Assim, com o perfil traçado e a procura apenas neste local, a demora é inevitável, pois nem sempre haverá crianças disponíveis para adoção.

Como abordado anteriormente, o perfil desejado pelo (s) pretendente (s) também poderá fazer que o processo se prolongue. Os perfis são traçados sendo de menina até 3 anos de idade, sem irmãos e brancos. Apenas quando há uma preparação dos pretendentes e se houver é que se poderá ter um processo de maturidade na escolha do perfil e assim, os mesmos começam e cogitam a ampliação das características do futuro filho.<sup>96</sup>

A demora no processo de adoção, como elucida Angelita Rebelo Camargo, Assistente Social da Corregedoria da Infância e Juventude do TJRS<sup>97</sup> se dá pela escolha do perfil de criança desejado pelos pretendentes. Dependendo do perfil escolhido a espera é maior. No tocante as crianças e adolescentes mais velhos, se uma pessoa se habilita para um desses perfis, adota no outro dia, bastando os jovens estarem preparados para a adoção.

Além do mais, também explica em comarcas há Juízes que entendem que é possível encaminhar a guarda, com vistas a adoção para um habilitado ainda no trâmite da destituição, correndo todo o risco de perder a guarda da adoção. Esses casos tendem a demorar, pois há o trâmite do processo de destituição poder

---

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 370

<sup>95</sup>A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>96</sup> Ibidem, Coletado em 08/12/2017

<sup>97</sup> A entrevista foi realizada na data de 13/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para adoção no Estado do RS, procedimento e o processo para a adoção, através do Cadastro Nacional e do Cadastro de Crianças e Adolescente no Estado do RS. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

familiar sobre aquela criança ou adolescente que poderá se prolongar, com as interposições dos recursos processuais.

A situação desses jovens é uma incógnita, em vista que nem todos estão cadastrados. Nos cadastros do Rio Grande do Sul e o próprio Cadastro Nacional de Adoção, apenas informações básicas são colocadas à disposição da sociedade. Compreensível ao ponto de que se deve a proteção dessas crianças e adolescentes, mas tendo em vista de que nem todos estão cadastrados, lidamos com a situação complicada de crianças e adolescentes “fantasmas”.

Rosi Prigol<sup>98</sup> explica que nesses cadastros, há apenas crianças e adolescentes destituídos do poder familiar, pois ainda não há trânsito em julgado, apenas sendo incluídas ao cadastro após a destituição. Há crianças e adolescentes que apenas estão no abrigo, enquanto há um trabalho de devolução para a família de origem, concedendo prazos para a família que não cuida desse menor e perdendo-se a chance de crianças e adolescentes de serem adotados.<sup>99</sup>

Adentrando ao tema adoção, percebe-se que os empecilhos existem, normas são criadas para extingui-los, mas na prática nada se resolve. Foi assim com Lei 12.010/09, com os prazos sendo reduzidos no processo de adoção, mas mesmo assim não houve a diminuição dessas crianças e jovens abrigados. Esses empecilhos apenas se darão fim ou serão amenizados se trabalhado a conscientização dos adotantes.

O Judiciário tem papel fundamental no tocante à adoção, pois é preciso que haja um acompanhamento de perto, tanto do (s) adotante (s), tanto do adotado. A dúvida que fica é se toda a beleza das leis se aplica no dia-a-dia no procedimento de cada processo de adoção.

### 3.1- ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia é o procedimento de adoção de crianças e adolescentes mais velhos, que geralmente não fazem parte do perfil estipulado pelos pretendentes. Nos últimos anos a adoção tardia tem sido debatida tanto em

---

<sup>98</sup> A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>99</sup> Ibidem. Coletado em 13/12/2017.



palestras, encontros de Juizes e Promotores de Justiça para a resolução do problema.

Essas crianças mais velhas podem ter um passado e permanecem em instituições pelo pouco interesse dos pretendentes em adotá-las, pois as histórias desse menor poderão causar certos incômodos a essa nova família.<sup>100</sup>

Os números do Cadastro Nacional de Adoção são bem claros, pois aqueles que aceitam crianças com até 3 anos de idade chegam a 49,58% (de 1 a 3 anos de idade) e de até 5 anos de idade é de 78,78% (de 1 a 5 anos de idade).

<sup>101</sup>

No Judiciário, campanhas de estímulo a adoção tardia vem ganhando espaço, uma vez que o procedimento da adoção é obrigatório por via judicial. Como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que promove a Campanha de Adoção “Esperando Por Você”, que visa a adoção de meninas e meninos mais velhos, com alguma condição especial de saúde ou que tenha irmãos.<sup>102</sup> Em outro link disponível na mesma página, temos acesso as crianças que estão em processo de adoção e crianças disponíveis para adoção. Em ambos os links, temos as fotos, nome, idade e vídeo dos meninos e meninas relatando o seu desejo de ser adotado.

No Tribunal de Justiça de São Paulo temos a campanha “Adote um Boa-Noite”. Na página principal do *site* temos as fotos das crianças e adolescentes para a adoção, contendo o nome, idade, gostos pessoais.<sup>103</sup> E no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, temos o Projeto Busca (Ser), como já referido anteriormente, que visa a adoção de crianças e adolescentes mais velhos ou grupos de irmãos.<sup>104</sup>

Campanhas que estimulam a adoção tardia são imprescindíveis, pois é uma forma de estimular a adoção de crianças e adolescentes mais velhos. Estes, não tem culpa de parar num abrigo em determinada idade, uma vez que inúmeras poderão ser as situações que ocasionaram a ida para estas Instituições. Muitas

<sup>100</sup> SILVA, Elsie Pereira da. “A construção do apego na adoção tardia / Elsie Pereira da Silva. – Porto Alegre, 2002. Diss. (Mestrado) - Fac. De Psicologia, PUCRS, 2002

<sup>101</sup> ADOÇÃO, Cadastro Nacional de. Disponível em: <  
<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 29/12/2017.

<sup>102</sup>VOCÊ, Campanha de Adoção Esperando Por. Disponível em <http://www.esperandoporvoce.com.br/>. Acesso em 27/12/2017

<sup>103</sup> NOITE, Adote um Boa-. Disponível em <http://adoteumboanoite.com.br/>. Acesso em 27/12/2017.

<sup>104</sup> Se (R), Busca-. Disponível em: <http://ij.tjrs.jus.br/>. Acesso em 28/11/2017.

vezes, haverá crianças de 5 anos que irão parar no abrigo, assim como crianças de 12 ou jovens de 13, 14 anos de idade.

Como previsto em legislação, os pretendentes são estimulados a modular e repensar nessa modulação de perfil, uma vez que não há apenas crianças dos seus sonhos nas Instituições. Uma vez concretizado, até poderá haver a concretização dessas campanhas que é a diminuição dessas crianças na fila de espera.

### 3.1.1- JOVENS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE SEM SER ADOTADOS

Pouco se fala sobre essa questão, mas não é fato raro que acontece nos abrigos. Documentários, reportagens ultimamente tem mostrado a realidade destes que esperam pela adoção, mas essa espera é em vão. No programa Profissão Repórter da Rede Globo<sup>105</sup>, exibido em 13 de setembro de 2017, mostrou a realidade dos jovens que chegam a maioridade sem serem adotados.

O programa mostrou a história do jovem Abraão Santana, dias antes de completar 18 anos. Morou no abrigo desde os 5 anos. Seus outros três irmãos menores moram no abrigo e o outro seu irmão mais velho ficou acolhido até completar a maioridade. Na reportagem foi apresentada a situação dos pais do jovem, sendo que a mãe tem problemas de saúde, morando numa casa precária e o seu pai é morador de rua.

Abraão é Jovem Aprendiz numa empresa que prepara e entrega refeições e na mesma edição, o jovem Abraão completou os seus 18 anos, comemorados no abrigo e no mesmo dia, foi para a casa da sua mãe. Não se sabe a sua situação nos dias de hoje, mas a situação que esse jovem enfrentou quando saiu do abrigo é a realidade de muitos outros jovens.

Não somente a história desse jovem foi relatada no programa, mas também de outros jovens que ainda sonham em serem adotados. Enquanto há a espera, participam de cursos profissionalizantes, dos quais poderão exercer quando saírem do abrigo.

---

<sup>105</sup> REDE GLOBO. Profissão Repórter. Disponível em: < <http://g1.globo.com/profissao-reporter/edicoes/2017/09/13.html>>. Acesso em: 27/12/2017

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que é de responsabilidade das entidades proporcionar a escolarização e a profissionalização.<sup>106</sup> Além do mais, também deve haver a preparação gradativa para o desligamento desses jovens que chegam a maioridade sem serem adotados.<sup>107</sup> No relatório apresentado pelo CNMP, no período de março de 2012 a março de 2013, apenas 63% dos abrigos oportuniza aos jovens os cursos profissionalizantes, enquanto nas casas lares, o número é de 66,7%.<sup>108</sup>

A mesma Instituição também obteve números de jovens acolhidos desligados ao completar a maioridade, num mesmo período do parágrafo anterior. Cerca de 1.141 adolescentes acolhidos foram desligados no país por completarem 18 anos. Tanto em abrigos quanto em casa- lares, a maior número de jovens desligados foi no Estado de São Paulo.<sup>109</sup>

Os adolescentes acolhidos obtêm uma emancipação obrigatória, independente do seu grau de preparo e maturidade para essa nova fase.<sup>110</sup> Há uma série de vivências complexas vividas por estes jovens, que simplesmente num dia tem tudo e no outro nada. Num dia tem casa, roupa lavada e comida na mesa e no outro dia, tem que realizar todas as tarefas de casa. Não somente as tarefas domésticas que perturbam a esses jovens, mas também a situação de moradia, emprego.

Em pesquisa, houve a descoberta do Instituto Fazendo História, é uma organização social fundada em 2005, com o objetivo geral de colaborar com o desenvolvimento de crianças e adolescentes com a experiência de acolhimento.<sup>111</sup> Dentro do Instituto há o Grupo nÓs, que tem o intuito de apoiar a transição daqueles jovens que sairão do acolhimento.<sup>112</sup> O objetivo específico é de

---

<sup>106</sup> Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: [...]X - propiciar escolarização e profissionalização;

<sup>107</sup> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [...]VIII - preparação gradativa para o desligamento;

<sup>108</sup> PAÍS, Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no. Disponível em:

<[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUME\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF)>. Acesso em 28/12/2017. pg. 82.

<sup>109</sup> Ibidem, pg. 85.

<sup>110</sup> Ibidem, pg. 12

<sup>111</sup> HISTÓRIA, Instituto Fazendo. Disponível em: <<http://www.fazendohistoria.org.br/>> e em <[https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização\\_WEB.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização_WEB.pdf)>. Acesso em 28/12/2017.

<sup>112</sup> TRANSIÇÃO. Acolhimento em: o trabalho de preparação para a vida autônoma, fora das instituições de acolhimento. Disponível em:

desenvolver nesses jovens projetos econômicos (usar o dinheiro de modo consciente), projeto de moradia e profissional.<sup>113</sup>

O grupo realiza um acompanhamento mensal com os jovens, com atividades ao longo de 3 anos, que é o período em que o jovem permanece no grupo. São encontros mensais que acontecem até 2 vezes, com um adulto referência e este serve para acompanhar, elucidar o jovem recém-saído do abrigo. Também há um encontro mensal em grupos temáticos e a saída cultural a fim de ampliar as referências culturais.<sup>114</sup>

Rosi Pregol,<sup>115</sup> Presidente do Instituto Amigo de Lucas explica que quando o jovem sai do abrigo e não tem conhecimento da família de origem, poderá ficar por mais 6 meses no abrigo, mas que após esse período terá que sair. Os jovens que se encontram em abrigos, em sua maioria, não participam de cursos, como por exemplo o Jovem Aprendiz. A maioria dos jovens estão em defasagem escolar e não conseguem fixar lugar no mercado de trabalho, e também pelo fato *bullying*, pois são caracterizados como jovens sem cultura, sem saber falar, sem saber se portar. Ninguém se prontifica a ensinar esses jovens.<sup>116</sup>

Infelizmente, nem todos os Estados brasileiros e nem todos os jovens tem a mesma oportunidade como apresenta o Instituto Fazendo História. A realidade é que muitos jovens não recebem nenhum acompanhamento pré e pós saída do abrigo. Muitos jovens saem daquela situação que o Estado os retirou e esse mesmo ente os coloca novamente nas mesmas condições que se encontrara.

### 3.2- ESTEREÓTIPOS - SITUAÇÃO DO GRUPO DE IRMÃOS E CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM PROBLEMA DE SAÚDE

No que concerne aos estereótipos adotados pelo (s) pretendente (s), atentaremos aos grupos de irmãos e aos deficientes que estão na fila de espera para serem adotados. Como demonstrado anteriormente, o total de

---

<[https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização\\_WEB.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização_WEB.pdf)>. Acesso em 28/11/2017. pg. 6.

<sup>113</sup> Ibidem pg. 26.

<sup>114</sup> Ibidem. pg. 33.

<sup>115</sup> A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>116</sup> Ibidem. Coletado em 08/12/2017

crianças que possuem irmãos registradas no Cadastro Nacional de Adoção são de 4.974.

No que se refere as crianças com problemas de saúde, tal denominação, pois na fila de espera há crianças com doença mental, doença física, com HIV. Essas crianças requerem cuidado a passo de que a possível família deverá ter o cuidado em dobro para com este menor. No Cadastro Nacional, ao total temos 107 crianças com HIV, 310 crianças com deficiência física e 712 com doença mental. Com outro tipo de doença detectada tem o total de 1.030 crianças.<sup>117</sup>

Quanto aos pretendentes, àqueles que não aceitam adotar irmãos chegam ao número de 27.722. Em relação ao número de pretendentes que aceitam crianças com HIV (1.904), doença física (2.534) e deficiência mental (1.362).<sup>118</sup>

Como já relatado anteriormente, os Tribunais de Justiça vêm estimulando a adoção, especialmente a de grupos de irmãos. Projeto como o “Busca (Ser)”, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “Esperando por você” do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tem como objetivo de chamar a atenção dos pretendentes para a adoção do grupo não alvo para a adoção.

A Lei n. 13.509 promulgada em 22 de novembro de 2017, incluiu o paragra. 15 ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a qual dá prioridade àqueles que pretendem adotar grupos de irmãos, crianças com deficiência ou necessidade específica de saúde.<sup>119</sup>

No tocante ao ECA havia a previsão de que os programas de acolhimento não podem separar os grupos de irmãos<sup>120</sup>, sendo colocados na

---

<sup>117</sup> ADOÇÃO, CNA- Cadastro Nacional de. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 28/12/2017.

<sup>118</sup> Ibidem. Acesso em 28/12/2017.

<sup>119</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

<sup>120</sup> Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [...] V - não desmembramento de grupos de irmãos. Acesso em 28/12/2017.

mesma família substituta, salvo sendo comprovada a existência de risco de abuso ou qualquer outra situação.<sup>121</sup>

No momento da adoção é extremamente importante atender ao interesse da criança ou do adolescente.<sup>122</sup> Os grupos de irmãos não serão separados. Se é vontade de ambos serem adotados juntos pela mesma família, assim será. Em pesquisa, assisti documentários, reportagens e não é raro encontrar casos em que um dos irmãos foi adotado e o outro não. Nesses casos, alguns voltaram para o abrigo para não viver longe do irmão que não foi adotado.

Não se separar irmãos pode ser uma decisão comodista, o que poderá ocasionar que todos vivam num abrigo. Mas esse não é objetivo da lei, pois se não for possível adotar o grupo de irmãos, será melhor que sejam adotados, por mais que sejam de famílias diferentes, evitando assim que passem o resto de suas vidas em instituições.<sup>123</sup>

Em processos que os irmãos são separados, as famílias têm o compromisso de manter os vínculos das crianças ou adolescentes. Geralmente são processos paralelos, sendo promovidas visitas periódicas entre as famílias. Os Juízes e equipes devem ter a consciência de que os compromissos firmados durante o processo de adoção de irmãos, poderá ou não ser cumprido pelos adotantes.<sup>124</sup>

Quanto a criança com deficiência ou doença crônica, a Lei n. 12.955/14 incluiu o parag. 9º ao artigo 47 do Estatuto da Criança e do

---

<sup>121</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais

<sup>122</sup> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. [...] §

<sup>3º</sup> Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

<sup>123</sup> ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de Irmãos no acolhimento e na adoção**. Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal do Mato Grosso do Sul. Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013pg. 9. Disponível

em:<[https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_D\\_E\\_IRMAOS.pdf](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_D_E_IRMAOS.pdf)>. Acesso em 29/12/2017

<sup>124</sup> Ibidem, pg. 09.

Adolescente, prevendo a prioridade na tramitação do processo em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.<sup>125</sup>

Como observa Dayan da Silva, apenas é possível a priorização dos processos se existirem pretendentes interessados, o que demonstra ser a minoria dos casos. Muitas vezes o (s) pretendente (s) demonstram desinteresse ou desinformação.<sup>126</sup>

Cabe aqui, o amadurecimento daquelas que pretendem formar uma família, pois estes é que terão a responsabilidade para com este jovem com alguma doença. Dependendo da patologia, os cuidados e a responsabilidade são maiores.

Percebe-se que as normas se moldam de acordo com as necessidades que a sociedade vem apresentando. Um exemplo disso é a adoção desses grupos de crianças, que sem incentivo aos pretendentes para a adoção destas, ficam em abrigos a mercê do Estado. O parágrafo 1º do artigo 197-C, do ECA prevê a preparação e acompanhamento psicológicos dos postulantes no procedimento da adoção, sendo necessário a orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças e adolescentes com deficiência, grupos de irmãos.<sup>127</sup>

Em entrevista com Rosi Pregol, Presidente do Instituto Amigos de Lucas, diz que nos primeiros encontros conversa com os pretendentes e que estes já escolhem os perfis das crianças. Ao longo das conversas e dos encontros, tenta fazer com que esse (s) pretendente (s) abram os seus

---

<sup>125</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...] § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

<sup>126</sup> SILVA, Dayan da. **A Priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 13 de novembro de 2014. Disponível em [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan\\_silva\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf). Acesso em 28/12/2017.

<sup>127</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 197-C. “Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. [...] § 1o É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.”

horizontes, ampliem as características dos perfis.<sup>128</sup> Pode acontecer do casal não limitar um perfil, características ou condições e se deparar com um grupo de irmãos ou com crianças e adolescentes com algum problema de saúde.

Percebe-se assim que por mais que possa haver preconceito, tanto na adoção de grupos de irmãos e crianças com deficiência ou outro problema de saúde, o que falta a esse (s) pretendente (s) é a maturidade, é a preparação certa para que estes se sintam preparados para a adoção. Não confundir com caridade, não confundir que a adoção deste grupo haverá mais despesas, mas sim que tudo que essas crianças e adolescentes é de uma família que nunca tiveram ou que lhe fora negado. A preparação e acompanhamento psicológico pré e pós adoção é fundamental para ambos os lados, a fim de que os laços possam ser fortalecidos e que a adoção atinja o seu objetivo final.

### 3.3- CRIANÇAS ADOTADAS DEVOLVIDAS E RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES

A devolução de crianças após a adoção é um tema que pouco se discute quando o assunto é adoção. Em pesquisa, raros materiais na doutrina tratam sobre a devolução. Na legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e nem a Lei de Adoção (Lei 12.010/09) originariamente, tratam dessa questão. Apenas a Lei 13.509/ 17, promulgada em 22 de novembro do corrente ano aborda a matéria.

Destaca-se que a Lei 13.509/17, incluiu o Artigo 197-E, § 5º à Lei 8.069/90 (ECA) que prevê a devolução de crianças ou adolescentes após a adoção, importando a exclusão no cadastro de adoção ou vedando a renovação da habilitação, salvo em decisão judicial fundamentada.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>129</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) diz, em seu artigo 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. § 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.



Antes mesmo com o advento da referida lei, já havia algumas decisões dos Tribunais no Brasil aplicando sanções àqueles que devolviam as crianças ou adolescentes depois de concluída a fase do processo de adoção. Alguns casos, preveem a indenização por danos morais, pagamento de alimentos aos devolvidos até completar a maioridade, pagamento de tratamento psicológico.

No julgado 70040309924 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, decidiu-se pela não reabilitação do casal ao cadastro de adoção, que devolveu a criança após o início do estágio de convivência. As informações técnicas prestadas referiram que o casal revelava falta de maturidade e de manejo com a situação com a filha adotiva, com as situações que esta apresentava ditas não tão graves.<sup>130</sup>

No julgado n. 2011.020805-7 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, manteve-se a condenação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, sendo partilhada para cada um até completar a maioridade.<sup>131</sup> Nesse caso, os pais adotivos queriam apenas devolver um dos filhos. Mas tiveram que devolver os dois e houve a condenação.

Além do mais, não apenas a condenação dos pais adotivos deve acontecer, mas também o acompanhamento psicológico dessas crianças e adolescentes que foram devolvidos. Quando uma criança é devolvida, tal fato consta na sua ficha e isso impede que ela seja adotada novamente. Note-se que não é uma norma esse impedimento, mas os pretendentes à adoção ao ver a ficha dessa criança, irá analisar e verá que esse menor foi devolvido e isso gerará a não adoção da criança ou adolescente. A certeza desse procedimento de constar na ficha a devolução, irá acarretar a não adoção dessa criança, sem contar o verdadeiro motivo para isso.

A devolução pode se dar por muitos motivos, podendo ser o despreparo do casal com as situações que irão ocorrer no percurso do convívio familiar, como explica Rosi Prigol, pois não há acompanhamento após adoção. Se os adotantes não são acompanhados ou participam de um grupo de apoio, a qualquer situação que se encara dentro do núcleo familiar, poderá haver a devolução. Deve haver

---

<sup>130</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação nº 70040309924, da Sétima Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Roberto Carvalho Fraga, Porto Alegre em 11 de maio de 2011. Acesso em: 27/12/2017

<sup>131</sup>Santa CATARINA. Tribunal de Justiça de SC. Apelação n 2011.020805-7, da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Joel Figueira Júnior, Gaspar em 20/09/2011. Acesso em 27/12/2017.

um respeito mútuo, pois o amor a essa nova família não é de imediato, pois há ainda amor a família biológica. É um processo lento e sofrido.<sup>132</sup>

Também explica que é preciso que haja um acompanhamento de perto dessas famílias, pois essa criança ou adolescente adotado, traz a marca da família biológica, traz a cultura, pensamentos, manias. Os pais adotivos não podem sequer ter em mente que essa criança simplesmente vai esquecer da sua vida pré-adoção. Tendo pais adotivos preparados, teremos a possibilidade de a relação dessa família não estremecer, dessa criança ser feliz nesse novo lar e da possível não devolução.

A devolução de crianças e adolescentes após a adoção é algo que vem tomando contornos. Prova disso é a sua regulamentação na Lei n. 13.509/17<sup>133</sup>, alterando a Lei 8.690/90<sup>134</sup>. Não deveria ser um acontecimento normal, por mais ainda não seja a maioria, mas para a devolução, qual é a parte do procedimento que está falhando?

Várias respostas podemos obter, pois para alguns poderá ser a preparação do (s) adotante (s), ou poderá ser a falta de acompanhamento dessas novas famílias, a criança ou adolescente sem o acompanhamento devido. Muitas poderão ser as respostas para esse problema que infelizmente, varia de caso em caso. O que falta é o compromisso, é a vigilância, pois na adoção se lida com vidas, com pessoas e não com simples mercadorias que se pode se desfazer a qualquer momento.

---

<sup>132</sup> A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

<sup>133</sup> BRASIL. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, 22/11/2017.

<sup>134</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

#### **4.HIPÓTESES PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA**

Em questão ao tema adoção, percebemos que muito há para se fazer nas vidas de crianças e jovens não se percam com tanta facilidade. Infelizmente, como percebemos, há muito para se fazer num universo ainda desconhecido por muitos.

A resolução do problema não está apenas em mãos de um ou dois grupos, mas sim de todos, pois quando nos referimos a adoção, estamos lidando com vidas, com expectativas, com sentimentos, tanto de adultos, que são os possíveis adotantes, mas de preferência de crianças e adolescentes que são o futuro do amanhã.

Algumas resoluções possíveis para solucionar o tema, certamente não serão aplicadas num dia e no outro já estará resolvido o problema. Mas com a aplicação da forma correta, a conscientização e assim se formará a rede necessária para que o sistema de adoção no Brasil dê certo.

##### **4.1- NA ESFERA JURÍDICA**

É na esfera jurídica que poderá residir a maior parte da possível resolução aos problemas referentes a adoção. O Juiz tem um grande poder não mãos, o poder de decidir vidas e pouco é feito. Projetos, Campanhas, normas podem ajudar a resolver os problemas atinentes a adoção, mas se não aplicadas da melhor maneira, o trabalho é em vão.

Como já referido anteriormente, há inúmeros projetos promovidos pelo Tribunal de Justiça, em especial do Rio Grande do Sul. Temos o Projeto Apadrinhar, Depoimento Especial, Deixa o Amor te surpreender, Entrega Responsável. Programas e campanhas que visam o melhor para os sujeitos envolvidos na adoção.

O Judiciário pode fazer muito mais para essas crianças e adolescentes esquecidos pela sociedade, que em não raras vezes passam a sua vida inteira em abrigos e que praticamente saem desamparados, com o futuro incerto. O acompanhamento de perto desses abrigos, casas lares, das pessoas responsáveis por esses institutos, fiscalização da norma é imprescindível para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

## 4.2- GRUPOS DE APOIO À ADOÇÃO

No Brasil, temos grupos de apoio à adoção, que são organizações formadas por pessoas, de caráter voluntário, a fim de promover o direito a viver em família, de crianças e adolescentes através da adoção.<sup>135</sup>

Temos a ANGAAD, que é a Associação Nacional de Adoção de Grupos de Apoio à Adoção,<sup>136</sup> que atua em território nacional, sendo representados nas cinco regiões brasileiras, atuando em mais de 130 grupos de apoio à adoção (GAAs). A ANGAAD busca traçar novos rumos para a situação de crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil, sendo um fortalecimento ao Movimento Nacional de Apoio à Adoção.<sup>137</sup>

No Estado do Rio Grande do Sul, temos 2 grupos de apoio à adoção: GAA-ELO Organização de Apoio à Adoção, com sede no município de Gravataí, e o GAA-Instituto Amigo de Lucas, com sede no município de Porto Alegre.<sup>138</sup> O grupo atua na busca ativa desde 2009, com a colocação de 295 crianças em famílias até setembro de 2017 (nenhuma devolução).<sup>139</sup>

Tive a oportunidade de conhecer de perto o Instituto Amigo de Lucas, o qual estive presente em uma das reuniões que acontecem no primeiro sábado de cada mês. No primeiro momento que soube da reunião, tinha em mente a imagem de orfanato, com crianças e casais ou solteiros (as) em busca de crianças para serem seus filhos. Mas não é isso que acontece. No encontro, havia pais que já adotaram e casal ou solteiros (as) no processo de adoção, alguns relatos de pós adoção, relatos de perspectiva da futura adoção.

Ao final do encontro, foi aberto momento de dúvidas, onde os futuros pais relatavam as suas dúvidas, receios e compartilhavam sobre a adoção e a equipe do Instituto Amigo de Lucas esclarecia sobre as eventuais dúvidas. Não somente os membros, mas também os pais adotivos e os futuros pais adotivos.

---

<sup>135</sup> Schreiner, Gabriela. Por uma cultura da adoção para a criança: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil / Gabriela Schreiner. – São Paulo: Editora Consciência Social, 2004. pg. 32

<sup>136</sup> ANGAAD. Disponível em: <<http://angaad.org.br/>>. Disponível em 21/12/2017

<sup>137</sup> Somos, quem. Disponível em <http://angaad.org.br/quem-somos/>. Acesso em 21/12/2017

<sup>138</sup> Disponível em <<http://angaad.org.br/category/grupos-de-apoio/regiao-sul/rio-grande-do-sul/>>. Acesso em 21/12/2017

<sup>139</sup> LUCAS, Instituto Amigos de Lucas. Disponível em <<http://angaad.org.br/instituto-amigo>>. Acesso em 21/12/2017

É um momento de muita troca de afeto, de opiniões, de ajuda àqueles que estão grávidos, mas que não sabem a hora do nascimento do seu filho. É a preparação necessária que qualquer pessoa que deseja adotar, deve se submeter, pois quando tratamos do tema da adoção, deve-se preparar o íntimo de cada indivíduo para esse momento tão sublime em que crianças e adolescentes encontram uma família e que os pretendentes encontram um filho.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já abordado, a adoção é um tema pouco abordado em doutrina com a amplitude que necessita. Os já abordados pelos mesmos – obras e artigos - são temas repetitivos. A adoção, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ganhou novos rumos e novas facetas com a Lei Nacional da Adoção em 2009 e recentemente a Lei 13.509/2017, que visa a priorizar o processo daqueles que pretendem adotar crianças e adolescente com problemas de saúde e de grupos de irmãos entre outras mudanças.

Todo o procedimento para a adoção como visto, tanto para os adotantes nacionais, tanto para os estrangeiros foi pensado de maneira que melhor se atenda os interesses das crianças e adolescentes, para que estes possam ser felizes em seu novo lar. É necessário que nessa fase, o Direito possa efetivamente pensar nos adotados, em suas perspectivas, sonhos, desejos.

Ao entrar no mundo da adoção, pode-se perceber que pouco conhece, de fato. Esse desconhecimento pessoal acaba por retratar o reflexo do desconhecimento que a sociedade tem em geral. Sabe-se, que nem todos tem noções acerca deste tema tão rico e significativo. A delimitação no inconsciente coletivo da sociedade faz que esqueçamos daqueles que são o futuro da nação. Crianças e adolescentes acabam tendo os seus direitos negados. Ao longo da pesquisa, a percepção foi a de que os direitos dos adotantes são efetivamente os que importam, pois, as crianças e adolescentes é que devem se moldar àquela nova família. Daí é que surgem esses problemas.

É de certa forma compreensível que os pretendentes façam suas escolhas e que permaneçam nelas, pois são pessoas que sonham com a figura familiar, sonham com o perfil desta criança e que querem viver a realidade desse sonho. Mas na adoção é preciso que os interesses da criança e do adolescente prevaleçam.

Quanto aos jovens que atingem a maioridade sem serem adotados, merecem muita atenção, pois o sentimento deve ser de rejeição, raiva e abandono. Muitos jovens que atingem os 18 anos enfrentam dilemas, como estudos, faculdade, namoro e também os próprios anseios. Famílias e amigos

são figuras que normalmente o jovem que chega a essa idade necessita. Mas e esses jovens que estão em abrigos, por vários motivos, como se sentem?

Os seus anseios para um novo mundo que lhe é apresentado, não há amparo algum para estes jovens que se sentem rejeitados. A chance maior é de que deem errado os seus projetos, pois não podem contar com o apoio que precisam. O Estado tira esses adolescentes de uma situação insustentável, coloca em abrigos e ao abriga-los acaba repetindo mesma situação da qual os tirou. A controvérsia é grande quanto àquele que deveria proteger e garantir os direitos deste jovem.

Ao vislumbrar o tema de outro modo, somente analisando a legislação, parece que os problemas estão para serem resolvidos, mas a prática é precária. Projetos, leis, textos escritos, nada disso adianta se não houver esforços de todos os lados. O estudo tentou apresentar tais desafios, de forma que o leitor tenha a sensibilidade de repensar o tema. Ou seja, que seja capaz de sair de uma visão tradicional para suprir os dilemas da adoção.

## REFERÊNCIAS

ANGAAD. Disponível em: < <http://angaad.org.br/>>. Disponível em 21/12/2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 02/12/2017

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069/1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 14/12/2017

\_\_\_\_\_. **Lei n.12.010/2009. Dispõe sobre a adoção e altera a Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil e da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT, aprovada pelo Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em 14/12/2017

\_\_\_\_\_. **Lei n.13.509/2017. Dispõe sobre a adoção e altera a Lei 8.069/90 e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei n. 5.452) e a Lei n. 10.406/02**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1)>. Acesso em 14/12/2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de **Justiça. Informativo n. 429. REsp 889852 / RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. 27/04/2010. RT vol. 903 p. 146. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200602091374&dt\\_publicacao=10/08/2010](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602091374&dt_publicacao=10/08/2010)>. Acesso em 14/12/2017

\_\_\_\_\_. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação nº 70040309924**, da Sétima Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Rio



Grande do Sul. Relator: Roberto Carvalho Fraga, Porto Alegre em 11 de maio de 2011. Acesso em: 27/12/2017. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> .

\_\_\_\_\_. Santa CATARINA. Tribunal de Justiça de SC. **Apelação n 2011.020805-7**, da Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Joel Figueira Júnior, Gaspar em 20/09/2011. Acesso em 27/12/2017. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110208057#IncRec>>

(CNA), **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. Acesso em 28/11/2017

CNCA, **Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/sistemas/infancia-e-juventude/20545-cadastro-nacional-de-criancas-acolhidas-cnca>>. Acesso em 28/12/2017

**CNJ. Passo-a-passo da Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em 02/12/2017.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional: procedimentos legais**. / Valdeci Ataíde Cápuia. / Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. - 8. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família/ Maria Helena Diniz. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

A entrevista foi realizada na data de 08/12/2017, com Rosi Pregol, Presidente do Instituto Amigo de Lucas, grupo de apoio à adoção e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para a adoção, dos grupos de apoio à adoção e do procedimento para a adotar. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

A entrevista foi realizada na data de 13/12/2017, com Angelita Rebelo Camargo, Assistente Social da Corregedoria da Infância e da Juventude do RS e teve por objetivo saber um pouco mais sobre a realidade das crianças e adolescentes para adoção no Estado do RS, procedimento e o processo para a adoção, através do Cadastro Nacional e do Cadastro de Crianças e Adolescente no Estado do RS. Trata-se da técnica de pesquisa: entrevista com pessoa de referência, muito utilizada no âmbito das ciências sociais.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

HISTÓRIA, Instituto Fazendo. Disponível em: <<http://www.fazendohistoria.org.br/>> e em <[https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização\\_WEB.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização_WEB.pdf)>. Acesso em 28/12/2017.

Internacional, Adoção. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf/adocao-internacional/adocao-internacional>. Acesso em 02/12/2017

**Internacional, CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>>. Acesso em 02/12/2017

LIBERATI, Wilson Donizetti. Manual de Adoção Internacional. / Wilson Donizetti Liberati. / São Paulo: 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões / Senise Lisboa, Roberto. – 5 ed. reform. – São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCAS, Instituto Amigos de Lucas. Disponível em <<http://angaad.org.br/instituto-amigo>>. Acesso em 21/12/2017

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da adoção: adoção internacional e adoção do nascituro**/ Sônia Maria Monteiro. – Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOITE, Adote um Boa-. Disponível em <<http://adoteumboanoite.com.br/>>. Acesso em 27/12/2017.

PAÍS, Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUMES\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUMES_1_WEB_.PDF). Acesso em 28/12/2017. pg. 43.

PAIVA, Leila de Dutra. **O psicólogo judiciário e as “avaliações” nos casos de adoção. In.: Avaliação psicológica e lei: adoção vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas** / Sidney Shine (organizador). – São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.- (Coleção psicologia jurídica).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

REDE GLOBO. Profissão Repórter. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/edicoes/2017/09/13.html>>. Acesso em: 27/12/2017

RIZZARDO, Arnaldo, 1942- **Direito de Família.** / Arnaldo Rizzardo. – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Separação de Irmãos no acolhimento e na adoção.** Revista Trimestral de Jurisprudência do Tribunal do Mato Grosso do

Sul. Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2013pg. 9. Disponível em:<[https://www.tjms.jus.br/\\_estaticos\\_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO\\_SEPARACAO\\_DE\\_IRMAOS.pdf](https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/artigosJuridicos/ARTIGO_SEPARACAO_DE_IRMAOS.pdf)>. Acesso em 29/12/2017

Santos, Ana Cláudia Ribeiro dos. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: protege ou viola?/ Ana Cláudia Ribeiro dos Santos.- Porto Alegre, 2011. Diss. (Mestrado)- Faculdade de Serviço Social, Pós- Graduação em Serviço Social. PUCRS.Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5144/1/000436231-Texto%2BCompleto-0.pdf>> Acesso em 28/12/2017.

Schreiner, Gabriela. Por uma cultura da adoção para a criança: grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil / Gabriela Schreiner. – São Paulo: Editora Consciência Social, 2004. pg. 32

SILVA. Dayan da. **A Priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiência ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014.** Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 13 de novembro de 2014. Disponível em [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan\\_silva\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf). Acesso em 28/12/2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. -Rio Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TRANSIÇÃO. Acolhimento em: o trabalho de preparação para a vida autônoma, fora das instituições de acolhimento. Disponível em: <[https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização\\_WEB.pdf](https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5863ad29414fb56e15e42546/1482927411261/Sistematização_WEB.pdf)>. Acesso em 28/11/2017. pg. 6.

UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre**

**Tráfico de Pessoas 2016.** Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-tfco-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.htm>>. Acesso em 02/12/2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17 ed. –São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito Civil; 5.

**VOCÊ, Campanha de Adoção Esperando Por.** Disponível em <<http://www.esperandoporvoce.com.br/>>. Acesso em 27/12/2017